

OK



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

**LEI Nº. 353/2008.**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de **Coronel Ezequiel**, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de **Coronel Ezequiel**, referente ao exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

**I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

**II** - a organização e estrutura dos orçamentos;

**III** - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;

**IV** - as diretrizes para execução da Lei orçamentária anual;

**V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

**VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**VII** - as disposições finais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009, em consonância com o Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, são às especificadas nos Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

- I** - desenvolvimento sustentável com inclusão social;
- II** - democratização da gestão pública;
- III** - defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

**§ 2º.** Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

**I** - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

**II** - promover a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

**III** - ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada.

**IV** - promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;

**V** - estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**VI** - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

**Art. 3º.** Integrará o Projeto de Lei orçamentária, as Ações e metas anuais de acordo com as unidades específicas como preceitua a Lei Federal No. 4.320/64; Lei Complementar 101/2000 e Resolução No. 016/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 4º.** O Orçamento do Município para o exercício de 2009 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Parágrafo único.** Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2009 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

**Art. 5º.** No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2009.

**Art. 6º.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnicos, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e/ou inclusive internacionais.

**Art. 7º.** A Lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

**§ único.** A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

**Art. 8º.** Somente serão incluídas, na Lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 9º.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

**I** - novos projetos somente serão incluídos na Lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

**II** - somente serão incluídos, na Lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no Plano Plurianual (2006-2009), ações que assegurem sua manutenção;

**III** - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 10º.** O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 11º.** A inclusão de receita para operações de crédito, no exercício de 2009, estará condicionada a autorização do poder legislativo, cujo pedido deverá estar acompanhado de justificativas desde que não fira as diretrizes constitucionais.

**Art. 12º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 13°.** O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 010% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada.

**Art. 14°.** Será admitido aumento do valor global do Projeto de Lei orçamentária e dos projetos através de créditos adicionais e remanejamento de despesas desde que dentro da própria unidade orçamentária.

**Art. 15°.** A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas, observará o disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000, e na Lei Federal n° 4.320, de 1964.

**Art. 16°.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9° e no inciso II, § 1°, do Art. 31, da Lei Complementar n° 101/00, esta limitação será aplicada aos Poderes, Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei orçamentária anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".

**Parágrafo único.** O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

**Art. 17°.** Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 18°.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**Art. 19°.** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, à nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Decreto expedito pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** As alterações, para os efeitos do *caput* deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 20°.** Os Poderes, Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os Arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n° 101/00, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 21°.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes, Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

**I** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

**III** - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./ME. nº 08.158.669/0001-18

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22º.** Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** As alterações na legislação tributária municipal deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

**Art. 23º.** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

**Parágrafo único.** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/00.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24º.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**Art. 25º.** Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2009 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de serviços Sociais - INSS;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2009 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2009;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 26º.** O Poder Executivo disponibilizará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme as unidades orçamentárias e respectivas categorias de programação.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**Art. 27°.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2008 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2009 conforme o disposto no § 2°, do Art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 28°.** Cabe à Secretaria de Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

**Art. 29°.** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8° da Lei Complementar n° 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual.

**Art. 30°.** Entende-se, para efeito do § 3°, do Art. 16 da Lei Complementar n° 101/00, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

**Art. 31°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Coronel Ezequiel/RN, 25 de agosto de 2008.**

  
**MYCHELLE BUARK LOPES DE LIMA.**  
**Prefeita.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
 Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ/MF. nº 08.158.669/0001-18

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II (Valores em R\$ 1,00)**

Discriminação		2005		2006		2007	
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar Nº 101/00							
Metas e Resultados Fiscais							
<b>EXERCÍCIOS</b>							
I - Receita Total	Lei Orgam.	Realizado	11.118,107	Realizado	6.192,217	Lei Orgam.	Realizado
II - Despesa Total			11.118,107		5.608,380		10.931,362
III - Resultado Primário(I-II)	-	-	304,239	-	583,837	-	9,450
IV - Resultado Nominal	-	-	139,505	-	270,718	-	(247,615)
V - Dívida Líquida	-	-	164,734	-	313,119	-	257,065

Discriminação		2005		2006		2007	
Artigo 4º, Parágrafo 1º Lei Complementar 101/00							
Metas e Projeções Fiscais							
<b>EXERCÍCIO</b>							
I - Receita Total			4.887,258		6.192,217		6.422,231
II - Despesa Total			4.583,019		5.608,380		6.412,781
III - Resultado Primário(I-II)			304,239		583,837		9,450
IV - Resultado Nominal			139,505		270,718		(247,615)
V - Dívida Líquida			164,734		313,119		257,065

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2005		2006		2007	
Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LC nº 101/00							
Patrimônio Líquido							
Exercícios							
I - ATIVO REAL			115,447		1.026,734		1.148,667
II - PASSIVO REAL			1.126,351		622,387		2.492,592
III - ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL DESCOBERTO			1.010,904		404,347		1.343,925



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II (Valores em R\$ 1,00)**

Discriminação	Artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/00.		
	Projeções		
	Exercícios		
	2005	2006	2007
	R\$	R\$	R\$
I – Receita total	115.447	1.026.734	6.422.231
II – Despesa Total	1.125.351	622.387	6.412.781
III – Resultado Primário (I-II)	1.010.904	404.347	9.450
* Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.			

- O Resultado primário no exercício é nulo, e a estimativa de receitas para os próximos exercícios, sofreram alterações apenas em função da atualização do orçamento, não vislumbramos, no momento, possibilidade de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, a menos que ocorram superávits de receita, ou contingenciamento de despesas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

CONCESSÃO DE RENUNCIA DE RECEITA  
ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA (VALORES MÁXIMOS POR QUADRIMESTRE)

Tributos	Valor por Quadrimestre				Observações
	1°	2°	3°	Total Ano	
Imposto Predial e Terrer. Urbano – IPTU	562	622	465	1.649	
Imposto Sobre Serviços – ISS	28.272	28.554	27.645	84.471	
<b>Total</b>	<b>28.834</b>	<b>29.176</b>	<b>29.176</b>	<b>86.120</b>	

OBS.: Os percentuais utilizados foram baseados na Receita Realizada no Exercício de 2007.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II(Valores em R\$ 1,00)**

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRIGAÇÕES E DAS OBRAS EM ANDAMENTO E/OU A INICIAR.  
EXERCÍCIO 2008/2009.

(Artigo 45, parágrafo único, único da LC. Nº 101/2000).

Local	Obra	Situação	Órgão Resp.	% Exec.	Medido R\$	Saldo/Prev. R\$
Sede	Const. De Matadouro publico.	Previsto	Séc. Obras	-	-	150.000,00
Sede	Pavimentação de vias urbanas.	Previsto	Séc. obras	-	-	150.000,00
Sede/Z.rural	Prog. De casas populares.	Previsto	Assist. Soc.	-	-	100.000,00
Sede	Esgotamento Sanitários.	Previsto	Saneamento	-	-	150.000,00
Zona Rural.	Const. De passag. Molhada.	Previsto	Séc. Agrc.	-	-	100.000,00
Sede	Reforma e ampl. Do Cemitério.	Previsto	Séc. Obras.	-	-	50.000,00
Z. Rural	Perfuração de Poços	Previsto	Séc. Agric.	-	-	50.000,00
Z. rural	Const. De açudes ou barragens.	Previsto	Séc. Agric.	-	-	150.000,00
Sede/Z. rural	Impl. De sist. De Abast. Água.	Previsto	Séc. obras	-	-	100.000,00
Sede	Const. De Praças.	Previsto	Séc. obras	-	-	100.000,00
Sede	Prog. De Urbanização de logradouros públicos.	Previsto	Séc. obras	-	-	100.000,00
Sede/z. rural	Const. Ampl. E reforma de Escolas publicas.	Previsto	Séc. Educ.	-	-	150.000,00
Sede/Z.rural.	Const. Ampl. E Reforma de Unidades de Saúde	Previsto	Séc. Saúde	-	-	100.000,00
Unid.Adm.	Aquisição de veículos	Previsto	Unid.Adm.	-	-	130.000,00
Sede/Z.rural	Aquisição deequip. E impl. Agrícolas.	Previsto	Séc. Agric.	-	-	100.000,00
Sede	Aquisição caminhão Caçamba.	Previsto	Séc. Obras	-	-	150.000,00
Sede	Aquisição de ambulâncias.	Previsto	Séc. saúde	-	-	100.000,00
Sede	Reforma e ampl. Do prédio sede da prefeitura.	Previsto	Séc. obras	-	-	50.000,00
-	Pagamento de débitos trabalhistas.	Previsto	Séc. Adm.	-	-	190.000,00
-	Débito para com a COSERN e CAERN.	Previsto	Séc. Adm.	-	-	120.000,00
	Acréscimo em folha de pagamento e encargos.	Previsto	Séc. Adm.	-	-	60.000,00